

**PROCESSO** - A. I. N° 108880.0305/09-3  
**RECORRENTE** - PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0128-05/10  
**ORIGEM** - INFAC INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 03/06/2011

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0122-11/11

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO OU CONSUMO; **b)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO; **c)** CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO A MAIOR. PROGRAMA BAHIAPLAST. Infração parcialmente elidida. Mantida a exigência fiscal em relação às operações de produtos alheios à atividade operacional da empresa e nos períodos mensais em que o valor apropriado foi superior ao estabelecido na legislação. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração parcialmente elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Infração mantida em parte. Não excluída a nota fiscal cuja prova do registro se deu após a autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Decisão da 5<sup>a</sup> JJF, a qual, mediante o Acórdão n° 0128-05/10, julgou Procedente em Parte a Ação Fiscal, exigindo ICMS e multa no valor de R\$58.827,32, acrescido de multas, resultante das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor do ICMS: R\$9.549,64, acrescido de multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 - Recolher a menor o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. A empresa adquiriu produtos diversos destinados ao uso e consumo e recolheu a menor. Valor do ICMS: R\$3.863,83, acrescido de multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 - Deixar de recolher ICMS proveniente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor do ICMS: R\$10.174,45. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 - Utilizar indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS, previsto pelo Programa BAHIAPLAST, que depois de estornado constituiu saldo de ICMS a recolher. Valor do ICMS: R\$894,54. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 - Utilizar crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor. A Empresa era beneficiada do Programa BAHIAPLAST no período fiscalizado e utilizou o crédito presumido a maior que aquele permitido na legislação em vigor. Valor do ICMS: R\$25.974,30, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 6 - Dar entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escritura fiscal. Multa acessória de 10%, no valor de R\$8.260,85.

INFRAÇÃO 7 - Dar entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escritura fiscal. Multa acessória de 1%, no valor de R\$ 109,81.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 377 a 387), reconhecendo as infrações 04 e 07, e impugnando parcialmente as de nºs 1, 2, 3, 5 e 6.

Os autuantes, às fls. 456 a 462, prestaram a informação fiscal de praxe, acatando as razões apresentadas pelo autuado em relação às imputações 1, 2 e 3 e acolhendo parcialmente as alegações referentes às de nºs 5 e 6.

A Junta de Julgamento Fiscal indeferiu o pedido de diligência fiscal, por entendê-la desnecessária, porquanto os elementos contidos no feito se apresentavam suficientes para as conclusões acerca da lide, em especial as cópias das notas fiscais, folhas de livros do ICMS e demonstrativos de apuração do ICMS lançado no Auto de Infração.

Adentrando ao mérito, a JJF consignou que o contribuinte reconheceu expressamente as infrações 4 e 7, portanto, inexistindo discussão acerca delas, apresentando-se, consequentemente, totalmente procedentes os valores lançados de, respectivamente, R\$894,54 e R\$109,81.

No que tange às infrações 1, 2 e 3, observou a JJF que os autuantes acataram os argumentos defensivos e elaboraram novos demonstrativos de débito para as citadas ocorrências, nesse quadro decidiu então que:

*"Acolho a revisão efetuada pelos auditores fiscais autuantes, com a exclusão das operações de remessa de mercadorias recebidas para reposição de peças defeituosas. Itens procedentes em parte, conforme valores abaixo:*

**INFRAÇÃO 1:**

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico/Autuado (R\$)	Val. Mantido (R\$)
01.02.02	1	30/04/2005	09/05/2005	1.424,48	39,90
01.02.02	1	30/06/2005	09/07/2005	163,12	163,12
01.02.02	1	31/07/2005	09/08/2005	279,85	279,85
01.02.02	1	31/08/2005	09/09/2005	445,91	445,91
01.02.02	1	30/09/2005	09/10/2005	53,21	53,21
01.02.02	1	31/10/2005	09/11/2005	160,08	160,08
01.02.02	1	31/12/2005	09/01/2006	639,44	499,44
<b>TOTAL</b>				1.641,51	
01.02.02	1	31/01/2006	09/02/2006	1.036,47	519,34
01.02.02	1	28/02/2006	09/03/2006	148,44	148,44
01.02.02	1	31/03/2006	09/04/2006	176,90	36,90
01.02.02	1	30/06/2006	09/07/2006	175,89	175,89
01.02.02	1	31/07/2006	09/08/2006	322,07	310,22
01.02.02	1	31/08/2006	09/09/2006	2.559,33	155,10
01.02.02	1	30/09/2006	09/10/2006	335,21	335,21
01.02.02	1	31/10/2006	09/11/2006	193,71	193,71
01.02.02	1	30/11/2006	09/12/2006	875,61	462,61
01.02.02	1	31/12/2006	09/01/2007	49,51	49,51
<b>TOTAL</b>				2.386,93	

**INFRAÇÃO 2:**

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico/Autuado (R\$)	Val. Mantido (R\$)
03.02.04	2	30/05/2005	09/06/2005	196,00	196,00
03.02.04	2	30/06/2005	09/07/2005	326,82	326,82
03.02.04	2	31/07/2005	09/08/2005	420,16	420,16
03.02.04	2	31/10/2005	09/11/2005	22,40	22,40
03.02.04	2	30/11/2005	09/12/2005	330,90	330,90
03.02.04	2	31/12/2005	09/01/2006	386,09	386,09
<b>TOTAL</b>				1.682,37	
03.02.04	2	28/02/2006	09/03/2006	532,67	532,67
03.02.04	2	31/05/2006	09/06/2006	15,37	15,37

03.02.04	2	30/06/2006	09/07/2006		14,56	14,56
03.02.04	2	31/07/2006	09/08/2006		64,14	64,14
03.02.04	2	31/08/2006	09/09/2006		345,57	345,57
03.02.04	2	30/09/2006	09/10/2006		782,86	782,86
03.02.04	2	31/10/2006	09/11/2006		125,13	125,13
03.02.04	2	30/11/2006	09/12/2006		161,16	161,16
<b>TOTAL</b>					<b>2.041,46</b>	

**INFRAÇÃO 3:**

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico/Autuado (R\$)	Val. Mantido (R\$)
06.02.01	3	30/04/2005	09/05/2005	621,17	4,03
06.02.01	3	30/06/2005	09/07/2005	282,66	282,66
06.02.01	3	31/07/2005	09/08/2005	113,62	113,62
06.02.01	3	31/08/2005	09/09/2005	529,02	529,02
06.02.01	3	31/10/2005	09/11/2005	228,69	228,69
06.02.01	3	31/12/2005	09/01/2006	643,81	423,85
<b>TOTAL</b>					<b>1.581,87</b>
06.02.01	3	31/01/2006	09/02/2006	1.253,81	404,25
06.02.01	3	28/02/2006	09/03/2006	76,61	76,61
06.02.01	3	31/07/2006	09/08/2006	111,32	94,39
06.02.01	3	31/08/2006	09/09/2006	3.725,56	126,09
06.02.01	3	30/09/2006	09/10/2006	58,11	58,11
06.02.01	3	31/10/2006	09/11/2006	471,16	471,16
06.02.01	3	30/11/2006	09/12/2006	1.273,06	594,56
06.02.01	3	31/12/2006	09/01/2007	48,88	48,88
<b>TOTAL</b>					<b>1.874,05</b>

Reportando-se à infração 05, a JJF ressaltou que, após a exclusão das operações com código CFOP 5102, que se referiam, efetivamente, a operações de saídas de mercadorias produzidas pelo estabelecimento autuado, portanto, albergadas pelo benefício do BahiaPlast, com direito ao abatimento do crédito presumido, remanesce, na autuação, as operações de saídas, processadas sob o código 6449, referentes à devoluções de mercadorias diversas, alheias à atividade operacional da empresa, consoante documentado às fls. 362 a 372 (cópias das notas fiscais).

Ainda em relação à infração 5, a instância de origem destacou ter ficado demonstrado que, em alguns casos, o sujeito passivo utilizou percentual de crédito presumido maior que o determinado pela legislação, no percentual fixado de 41,1765% para as operações destinadas a adquirentes dentro do Estado da Bahia e de 50%, para as interestaduais, conforme demonstrado nas planilhas anexas ao processo administrativo fiscal (fls. 480 a 484), posicionando-se na seguinte literalidade:

“Tais valores, no que diz respeito a esses percentuais foram objeto de exame detalhado na auditoria fiscal empreendida pelos autuantes, estando corretos, na nossa avaliação, os resultados apurados, à exceção das operações de saídas de produtos fabricados pelo estabelecimento, em que em erro na emissão de nota fiscal, conforme já detalhado acima.

Com isso, a infração 5 passa o débito composto de acordo com a planilha abaixo, em conformidade com os valores apurados pelos auditores na revisão efetuada na informação fiscal:

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico/Autuado (R\$)	Val. Mantido (R\$)
01.04.01	5	31/01/2005	09/02/2005	5.065,02	5.065,02
01.04.01	5	31/03/2005	09/04/2005	1.273,32	657,95
01.04.01	5	30/04/2005	09/05/2005	7.787,22	1.605,38
01.04.01	5	31/05/2005	09/06/2005	1.473,88	1.473,88
01.04.01	5	30/06/2005	09/07/2005	1.689,81	1.390,13
01.04.01	5	31/07/2005	09/08/2005	856,56	856,56
01.04.01	5	31/08/2005	09/09/2005	439,18	439,18
01.04.01	5	30/10/2005	09/11/2005	4,94	4,94
01.04.01	5	30/11/2005	09/12/2005	16,57	16,57
<b>TOTAL</b>					<b>11.509,61</b>
01.04.01	5	31/01/2006	09/02/2006	487,92	487,92
01.04.01	5	28/02/2006	09/03/2006	361,48	361,48
01.04.01	5	31/03/2006	09/04/2006	223,95	223,95
01.04.01	5	30/04/2006	09/05/2006	34,09	34,09
01.04.01	5	30/06/2006	09/07/2006	146,53	146,53
01.04.01	5	31/07/2006	09/08/2006	860,22	860,22
01.04.01	5	31/08/2006	09/09/2006	1.532,00	1.532,00
01.04.01	5	30/09/2006	09/10/2006	2.941,40	2.921,40

01.04.01	5	31/10/2006	09/11/2006		593,77	593,77
01.04.01	5	30/11/2006	09/12/2006		206,44	206,44
		TOTAL		.....	7.367,80	

Por fim, analisando a infração 6, ressaltou a JJF que a discussão se resumia, tão-somente, à multa aplicada em relação à Nota Fiscal nº 216355, julgando pela procedência parcial da increpação, sob os seguintes fundamentos:

*“De fato a cópia do livro fiscal de entradas juntado ao PAF, à fl. 46, não indica que essa nota fiscal tenha sido objeto de escrituração no mês de janeiro de 2005. Registre-se que essa prova documental foi visada pelo Auditor Fiscal Heitor Perrella. Somente após a ação fiscal, é que o contribuinte apresentou a folha do livro REM com o registro do referido documento. Portanto, caracterizada a infração, atinente ao descumprimento da obrigação acessória. Fica mantida a multa no valor de R\$ 6.811,72, correspondente a 10% do valor da base de cálculo da operação.”*

*Quanto às demais notas fiscais o contribuinte comprovou o respectivo registro (escrituração), fato que inclusive foi reconhecido pelos autuantes por ocasião da informação fiscal.”*

Nesse contexto, concluiu a JJF pela Procedência Parcial do Auto de Infração, asseverando que deveriam ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, em tempo hábil, Recurso Voluntário (fls. 544 a 550), transcrevendo integralmente as infrações 1, 2, 3, 5 e 6, sustentando, inicialmente, que: *“Em que pesem todos os argumentos suscitados na peça de defesa, infelizmente a 5ª Junta de Julgamento Fiscal proferiu Acórdão que não refletiu a realidade fática, mantendo parte da exigência contida na autuação fiscal”*, merecendo ser reformada a Decisão.

*Adentrando ao mérito, sobre a infração 01, afirmou que houve equívoco da Auditora, e da 5ª JJF, ao manter parte da cobrança dos valores exigidos a título de utilização indevida de crédito de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo no estabelecimento, visto que não houve sequer a ocorrência do fato gerador do imposto, pois tais mercadorias não foram adquiridas pela impugnante para uso e consumo interno, ao revés, estes bens foram remetidos a Polimáquinas, tendo em vista a garantia dos mesmos para conserto ou substituição, conforme notas fiscais já anexadas aos autos.*

*Argumentou que a remessa e o retorno de mercadorias às indústrias e/ou comércio para substituição consiste em mera circulação física, não incidindo o ICMS, pois o fato gerador do imposto é a transferência de propriedade, o que não ocorreu.*

Declarou, ainda, que no presente caso a Auditora não considerou o retorno das mercadorias, desconsiderando a respectiva remessa, o que gerou uma suposta utilização indevida de crédito de ICMS, fato este que nunca ocorreu.

Diante do exposto, entendeu que não restava dúvida de que as Notas Fiscais desconsideradas pela autuação, bem como pela 5ª JJF, referiam-se a documentos de retorno das mercadorias, trazendo as mesmas no seu bojo a discriminação **“REMESSA SUBSTITUIÇÃO”**, demonstrando a procedência do pleito da defendant.

Destacou, ainda, que não há no julgamento qualquer menção aos argumentos do recorrente de que a autuante efetuou lançamento em duplicidade da Nota Fiscal nº 32202 na Infração 1 e na Infração 2, como também houve duplicidade em relação às Notas Fiscais nºs 32830; 34527; 35042; 34943; 34774 e 36203 na Infração 1 e na Infração 3, fato que merecia ser apreciado e decidido por este Egrégio Conselho.

Requeriu, então, comprovado o equívoco da autuante e da JJF, que admitiram a ocorrência do fato gerador do tributo, o que não houve, que fosse considerada a remessa e o retorno dos bens, compensando o débito proveniente das saídas das mercadorias com o crédito garantido pela sua devolução.

*Quanto às infrações 02 e 03, disse ter o Fisco Estadual entendido erroneamente que o Contribuinte recolheu a menor o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, tendo em vista que adquiriu produtos diversos destinados ao uso e consumo do estabelecimento.*

Declarou que os fatos que caracterizaram tal infração são idênticos aos da Infração 1, desta forma, para não tornar este Recurso Voluntário enfadonho e cansativo, considerava como se aqui

estivessem transcritos os fundamentos expostos no item anterior.

*Em relação à infração 05, afirmou que a 5ª Junta de Julgamento entendeu por bem excluir “apenas a operação com código CFOP 5102, desconsiderando os outros argumentos do recorrente, o que merece ser revisto por este Egrégio Conselho isto porque a Empresa era beneficiada do Programa BAHIAPLAST no período fiscalizado, não utilizando crédito presumido a maior que o permitido, conforme entendeu a autuante.”*

*Após transcrever o teor do art. 9º do Decreto Estadual nº 7.439/98, afirmou não restar dúvida de que o recorrente não fez uso de crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido no Decreto supra transcrito, por ser uma empresa industrial, comercializando matéria prima e materiais de embalagem, conforme contrato social consolidado em anexo, não havendo que se falar em operação de revenda de mercadoria.*

*Ademais, corroborando com o explicitado, asseverou que uma simples leitura das Notas Fiscais anexadas aos autos revelava que as mesmas correspondiam à citada transação, sob o código 5101, o qual representava a real operação realizada pela empresa.*

*Desta forma, com base na documentação fiscal e contábil da empresa era possível apurar o que ocorreu de fato, ou seja, a saída de produtos transformados, derivados de produtos químicos do estabelecimento da Impugnante e não a revenda de produtos.*

*Requeru, ao concluir, que a infração fosse julgada totalmente improcedente.*

*Por último, tngentemente à infração 06, afirmou ter a 5ª JJF mantido a aplicação da multa de 10% sobre o valor de R\$ 68.117,18 (sessenta e oito mil, cento e dezessete reais e dezoito centavos), pelo fato do recorrente ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, desconsiderando toda a prova documental juntada, “entendendo simplesmente que a prova documental foi visada pelo Auditor Fiscal Heitor Perella somente após a ação fiscal, caracterizando o descumprimento de obrigação acessória, ferindo o Princípio da Verdade Real, tão seguindo nos processos administrativos.”*

*Alegou que, independente do momento da comprovação, antes ou depois da autuação, tal fato nunca ocorreu, “conforme se depreende da cópia do Livro de Registro de Entrada, do Livro Razão e Diário do Contribuinte”, bastando uma simples leitura dos mesmos para perceber que as notas fiscais foram devidamente escrituradas, não havendo o descumprimento de obrigação acessória.*

*Assim, requereu a improcedência da infração 06, com relação a Nota Fiscal remanescente, de nº 216155.*

*Concluiu postulando o conhecimento do Recurso, para lhe dar provimento, reformando o acórdão recorrido, julgando totalmente improcedente o Auto de Infração, arquivando-se definitivamente o referido processo administrativo fiscal.*

*Em seu Parecer (fls. 558), a ilustre Representante da PGE/PROFIS opinou que, em relação às infrações 01 e 02, as alegações pertinentes foram reconhecidas pelo próprio autuante, o qual refez o demonstrativo de débito (fls. 464/473), não tendo o Recorrente demonstrado que as notas remanescentes tinham a mesma situação daquelas excluídas.*

*Quanto à infração 05, entendeu que não cabiam as alegações recursais, já que o autuante, às fls. 461, acatou a exclusão das notas fiscais com CFOP 5102, mantendo as relativas ao CFOP 6949, portanto, as remanescentes não tinham o código CFOP 5102.*

*No que pertine à infração 06, aduziu que a nota fiscal nº 216155 não foi comprovadamente escriturada antes da ação fiscal. O confronto entre a cópia do LRE (fls. 46) com LRE trazido na defesa revelava que apenas nesse segundo livro constava a escrituração da nota fiscal, ou seja, fora ela efetivada após a ação fiscal, portanto, não sendo capaz de afastar a multa aplicada.*

*Finalizou na linha do não provimento do Recurso.*

## VOTO

Versa o Recurso Voluntário em apreciação sobre o inconformismo do autuado com a Decisão de Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração acima epigrafado, atinente às nove infrações descritas no relatório supra, onde se exige ICMS e multa no valor total de R\$58.827,32, sendo objeto do presente Recurso Voluntário as imputações identificadas como 1, 2, 3, 5 e 6.

Consoante detalhadamente relatado, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal julgou parcialmente procedente a autuação, sendo as razões recursais repetitivas daquelas apresentadas na impugnação.

De plano, como não foi suscitada preliminar, nem tampouco existiu solicitação de perícia ou diligência, passo à análise do mérito, destacando, no específico, não ter o autuado trazido nenhum fundamento novo ou documento hábil capaz de modificar a Decisão hostilizada e afastar as imputações remanescentes da resolução de piso.

Na espécie concreta, verifica-se que a petição do Recurso Voluntário é basicamente a reprodução das teses apresentadas na impugnação, as quais foram devidamente enfrentadas na Decisão farpeada, tendo a JJF procedido a análise de todos os argumentos contrapostos a cada uma das infrações, acolhido as manifestações e correções efetuadas pelos autuantes, constantes das informações fiscais e julgado, acertadamente, pela parcial procedência das cinco imputações.

Assim é que as argumentações pertinentes às infrações 1, 2 e 3 não merecem prosperar, porquanto todas as notas fiscais apontadas como de “Remessa Substituição” foram acolhidas pelos autuantes e elaborados novos demonstrativos de débito para tais ocorrências (fls. 464/484), encontrando-se correta a revisão efetuada pelos auditores fiscais, nesse passo, excluindo as operações de remessa de mercadorias recebidas para reposição de peças defeituosas.

Ressalte-se, ainda, que o sujeito passivo, ao se manifestar sobre as revisões efetuadas pelos autuantes (fls. 492/494), expressou a sua concordância com a revisão dessas infrações (1, 2 e 3), discordando, apenas, do entendimento da fiscalização em relação às procedências parciais das infrações 5 e 6.

Outrossim, não pode ser acatada a tese sustentada no Recurso Voluntário, na linha de “...que não há no julgamento qualquer menção aos argumentos de recorrente de que a Douta Auditora lançou em duplicidade a Nota Fiscal nº 32202 nesta Infração e na Infração 2, e lançou em duplicidade as Notas Fiscais nºs 32830; 34527; 35042; 34943; 34774 e 36203 nesta infração e na Infração 3, fato que merece ser apreciado e decidido por este Egrégio Conselho”, porquanto as referidas notas, conforme se verifica no acórdão, foram excluídas de todas as três imputações, logo, inexistindo qualquer lançamento em duplicidade.

De igual sorte, reportando-se à infração 5, o Recurso Voluntário repetiu as alegações da impugnação, as quais já foram objeto da Decisão de primeira instância, quando acolheu as exclusões parciais efetuadas pelos auditores, CFOP 5102, mantendo as operações com CFOP 6949 e as ocorrências demonstradas em que o sujeito passivo utilizou percentual de crédito presumido maior que o determinado pela legislação, tudo de acordo com os demonstrativos acostados aos autos às fls. 480 a 484, devidamente analisados e encampados como corretos pela Decisão proferida.

Convém frisar que o contribuinte, na sua peça recursal, não indicou, concretamente, nenhuma divergência ou incorreção no demonstrativo de débito revisado, apresentado e acolhido pela JJF para a dita increpação, limitando-se a transcrever artigo da legislação e pugnar pela improcedência da infração, negando o seu cometimento, o que não se apresenta como suficiente para elidir a acusação.

Melhor sorte não se apresenta para o Recurso Voluntário no que tange à infração 6, entrada de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, posto que a JJF, após promover as devidas exclusões, destacou remanescer na discussão apenas a multa aplicada em relação à Nota Fiscal nº 216355, mantendo a penalidade incidente sobre essa nota fiscal. O recorrente reproduziu, mais uma vez, a argumentação da impugnação de que o referido documento fiscal encontrava-se registrado na sua escrita fiscal, conforme se verifica da cópia do livro de Registro de Entradas, que anexou aos autos.

Comungo inteiramente com o entendimento da PGE/PROFIS (fl. 558), quando asseverou que a escrituração desse documento fiscal, ainda objeto da autuação, foi feita após a ação fiscal, não sendo, portanto, capaz de afastar a multa aplicada. Tal conclusão é facilmente comprovada, quando se confronta a cópia do livro de Registro de Entradas que consta dos autos, juntada pelos autuantes às fl. 46 com a cópia do livro de Registro de Entradas trazido pela defesa, fl. 448,

verificando-se que apenas nesse segundo livro consta a escrituração da nota fiscal, portanto, confirmada a escrituração extemporânea, passível da aplicação da penalidade.

Em suma, entendendo se tratar o Recurso Voluntário de peça meramente procrastinatória, com todos os argumentos já devidamente analisados e apreciados na oportunidade do julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, cuja Decisão se afigura correta, posto que proferida em consonância com os ditames legais, restam, efetivamente, comprovadas as infrações mantidas.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de primeiro grau, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108880.0305/09-3, lavrado contra **PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.980,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f”, e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$6.921,53**, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05. Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MATINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS